



PROCESSO Nº 1716512015-7

ACÓRDÃO Nº 369/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CRISTINA MACHADO CALIXTO CAVALCANTI (NOVA RAZÃO SOCIAL: MONTE SIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 099/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002350/2015-32, lavrado em 14 de dezembro de 2015 contra a empresa CRISTINA MACHADO CALIXTO CAVALCANTI, atualmente MONTE SIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1716512015-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CRISTINA MACHADO CALIXTO CAVALCANTI (NOVA RAZÃO SOCIAL: MONTE SIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CRISTINA MACHADO CALIXTO CAVALCANTI, atualmente denominada MONTE SIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.118.139-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 099/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002350/2015-32, lavrado em 14 de dezembro de 2015, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0060 – CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS Substituição Tributária, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0063 – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de



saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

PERCENTUAL DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 673 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97 E ART. 87 DA LEI 6.379, DE 02/12/96.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS EM RAZÃO DE REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS DOS ECFS BEMATECH, MP-2100 TH FI, FAB: BE050975610000034341, BE050975610000034343 E BE050975610000034345, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

0188 – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isenta(s) de ICMS.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

0002 – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa:

PERCENTUAL DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 673 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97 E ART. 87 DA LEI 6.379, DE 02/12/96.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:



PERCENTUAL DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 673 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97 E ART. 87 DA LEI 6.379, DE 02/12/96.

0005 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

PERCENTUAL DE REINCIDÊNCIA CONFORME ART. 673 DO RICMS/PB, APROV. P/ DEC. 18.930/97 E ART. 87 DA LEI 6.379, DE 02/12/96.

Na instância prima, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, após análise dos autos, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) – DENÚNCIAS COMPROVADAS – MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE.

Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 10 de junho de 2019, o sujeito passivo apresentou, no dia 9 de julho de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 280ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada no dia 27 de fevereiro de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002350/2015-32, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 171.291,57 (cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 88.228,61 (oitenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e



sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 407; 85, III; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646 e 106; todos do RICMS/PB e R\$ 83.062,96 (oitenta e três mil, sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 099/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IRREGULARIDADES CONFIGURADAS – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES – MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos sujeitos à substituição. Ajustes realizados em razão de a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores condicionar o lançamento à comprovação de que os créditos tomados pelo contribuinte acarretaram falta de recolhimento do ICMS, exigindo-se, para tanto, a reconstituição da conta gráfica do referido tributo.

- Configura infração tributária o fato de o contribuinte deixar de estornar créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento quando estas mercadorias forem objeto de saídas com base de cálculo inferior à da operação de entrada.

- A falta de escrituração de documentos fiscais de entradas, por força do artigo 646 do RICMS/PB, é conduta omissiva que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

- Representa descumprimento de obrigação tributária principal indicar, como não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que esta conduta reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. Todavia, não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração.

- Para que se revista da certeza e liquidez necessárias à sua constituição, é imperioso que o crédito tributário tenha sido lançado a partir de provas suficientes para se determinar, com precisão, a prática da conduta infracional. No caso da denúncia de insuficiência de Caixa, o conteúdo probatório apresentado pela fiscalização não foi consistente para caracterizar o ilícito tributário e garantir, ao administrado, o direito à ampla defesa e ao contraditório.



- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Ajustes realizados em virtude de vício material e da inclusão de diferença tributável já identificada em exercício anterior.

- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 da Lei nº 10.094/13, de 27 de setembro de 2013.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 31 de maio de 2023.

A autuada, por intermédio de sua representante legal, opôs, em 5 de junho de 2023, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Houve omissão na síntese do Acórdão nº 099/2023 no que se refere ao julgamento da infração nº 0285 – Falta de Recolhimento do ICMS, uma vez que não consta uma síntese e/ou um resumo da decisão, indicando por qual motivo foi acatada a procedência da acusação fundamentada apenas no artigo 106 do RICMS/PB;
- b) O CRF-PB, em inúmeras decisões, firmou o entendimento de que apenas o artigo 106 do RICMS/PB é insuficiente para enquadrar a conduta infracional e propiciar a correta e inequívoca compreensão acerca do fato denunciado, tendo em vista que o citado normativo dispõe sobre prazos para recolhimento do imposto;
- c) Existem diversas decisões neste sentido, inclusive da lavra do conselheiro relator do acórdão embargado, a exemplo do Acórdão nº 517/2021.

Considerando os fundamentos acima, o contribuinte requer seja provido o recurso de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja julgada nula a infração nº 0285 – Falta de Recolhimento do ICMS.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa MONTE SIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 099/2023.



De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos existentes na decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Parágrafo único. Opostos embargos de declaração, interrompe-se o prazo para a interposição de Recurso Especial.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração se revela tempestivo, uma vez que fora enviado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que a ciência do acórdão ocorreu em 31 de maio de 2023, a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou em 1º de junho de 2023, tendo, como termo final, o dia 5 de junho de 2023, data do protocolo do presente recurso.

Caracterizada a tempestividade do recurso, passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão pronunciada à unanimidade pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, o contribuinte argumenta que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que deixara de apresentar uma síntese da decisão quanto à infração nº 0285, bem como não justificara a procedência da autuação fundamentada unicamente no artigo 106 do RICMS/PB.

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela embargante com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam. Explico.

No recurso voluntário, ao discorrer sobre a referida denúncia, a autuada assim pontuou, *in verbis*:



“No que se refere a quarta acusação de “Falta de recolhimento do imposto estadual”, segundo consta da “NOTA EXPLICATIVA” essa infração teria se originado da “Falta de recolhimento do ICMS, em razão do contribuinte não ter lançado nos livros fiscais próprios as Reduções Z”, de nºs: 363, 373, 443, 501 a 512, 544, 620, 629 e 689, emitidas durante os meses de fevereiro/2011, abril/2011, maio/2011, julho/2011, agosto/2011 e novembro de 2011 no montante de R\$ 60.772,45, conforme PLANILHA inserida à fl. 104 dos autos”, com a devida vênia, a recorrente informa que reconhece a referida acusação, porém, em virtude de não ter recebido do antigo contador da empresa parte da documentação fiscal relativa aos exercícios de 2011 e 2012, postula os benefícios previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, c/c o disposto nos arts: 56 e 58 da Lei nº 10.094/2013, para, se existir alguma documentação em contrário, apresentar as referidas provas documentais posteriormente, o que se logo requer.”

Por sua vez, o acórdão embargado, não obstante a alegação da recorrente, não foi omissivo quanto ao tema. Senão vejamos:

“0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A matéria não comporta maiores discussões, uma vez que a recorrente expressamente reconhece sua condição de devedora. Senão vejamos:

“(…) a recorrente informa que reconhece a referida acusação, porém, em virtude de não ter recebido do antigo contador da empresa parte da documentação fiscal relativa aos exercícios de 2011 e 2012, postula os benefícios previstos no art. 435 do Código de Processo Civil, c/c o disposto nos arts. 56 e 58 da Lei nº 10.094/2013, para, se existir alguma documentação em contrário, apresentar as referidas provas documentais posteriormente (…).”

Tendo em vista que a matéria não foi objeto do recurso voluntário, tem-se por definitiva a decisão monocrática, consoante disciplinado no parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

(…)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Pois bem. Não tendo sido objeto de recurso voluntário e/ou de ofício, a decisão exarada pela instância *a quo* quanto à denúncia de código 0285 se tornou definitiva, *ex vi* do artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13.

Registre-se, por oportuno, que, na peça impugnatória protocolada pela defesa, já não havia qualquer referência à denúncia ora em análise, o que motivou a diligente julgadora singular - após indeferir o pedido de concessão de prazo para



regularização das pendências com as ECD retificadoras - a fazer o seguinte registro em sua sentença:

“Com relação às outras denúncias, analisando a peça defensiva, verificamos que a Reclamante não teceu quaisquer considerações sobre o mérito da questão, restando-me apenas o exame da regularidade do procedimento de apuração da falta, a qual ressaltamos que, após cuidadosa análise da peça acusatória, verificamos que estão delineadas as formalidades prescritas no art. 142 do CTN e nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17 a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), portanto, apta a produzir os seus regulares efeitos.

Também merece atenção a redação do artigo 69 do mesmo diploma legal:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Destarte, nos termos dos dispositivos acima transcritos, em se tratando de créditos não impugnados, restam acatadas as denúncias contidas na inicial.”
(g. n.)

Ora, os créditos tributários não foram questionados pelo sujeito passivo nem na impugnação nem no recurso voluntário (ao contrário, foram reconhecidos expressamente como devidos), tendo seu lançamento sido questionado apenas no âmbito do recurso de embargos de declaração.

Os aclaratórios, todavia, não têm esta finalidade.

Ainda que não se tenha configurada a omissão indicada pela embargante e que eventuais divergências de decisões entre câmara devam ser tratadas por meio de recurso especial, abro um parêntese para assinalar que o acórdão de minha relatoria (Acórdão nº 517/2021), invocado pela autuada para demonstrar a existência de posicionamento contrário no CRF-PB sobre o tema, teve solução distinta pelas seguintes razões:

“A indicação exclusiva do artigo 106 do RICMS/PB como dispositivo violado, por sua vez, também contribuiu para deixar dúvidas quanto à natureza da infração vislumbrada pela auditoria, vez que a matéria disciplinada pelo dispositivo elencado se limita aos prazos para recolhimento. E não poderia ser diferente, pois o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por irregularidade descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do sujeito passivo.



Esta medida (nulidade), por conseguinte, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estatui o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Pois bem. Em todos os momentos em que se manifestou nos autos, a autuada argumenta que, na forma como fora elaborado, o Auto de Infração é omissivo, não lhe sendo permitido exercer o seu direito de defesa de forma plena.” (g. n.)

A situação retratada acima é totalmente diversa daquela discutida nos autos do Processo nº 1716512015-7, pois, enquanto naquela oportunidade, a defesa foi enfática ao afirmar que não identificara, com exatidão, quais as condutas que ensejaram a incidência das tipificações contidas nos autos, apontando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; na situação em exame, ao contrário, o contribuinte afirma que reconhece a infração, indicando, precisamente, que deixara de lançar as reduções “Z” elencadas na planilha apresentada às fls. 104, o que afasta a possibilidade de declaração de nulidade em razão de descrição genérica ou imprecisa da infração, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Também não merece acolhimento a alegação de que a ementa do acórdão tenha sido omissa sobre a matéria. Observemos que a “síntese e/ou o resumo” reclamados pela embargante devem ser compreendidos a partir da íntegra do voto e, em assim sendo, é possível concluir, sem maiores esforços, que o tema se encontra devidamente contemplado no início da ementa cujo teor reproduzimos novamente.

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) – PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IRREGULARIDADES CONFIGURADAS – INDICAR COMO ISENTAS



OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES – MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, tem-se por definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (g. n.)

Tendo em vista que a acusação de código 0285 fora julgada procedente pelas razões destacadas acima, não há que se falar em omissão.

Com efeito, o que se vislumbra no recurso oposto pelo sujeito passivo é uma mera discordância com o teor da decisão recorrida, não sendo, portanto, motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, far-se-ia necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade **na decisão embargada.**

No caso concreto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência no acórdão embargado, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, porquanto não caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 099/2023.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 099/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002350/2015-32, lavrado em 14 de dezembro de 2015 contra a empresa CRISTINA MACHADO CALIXTO CAVALCANTI, atualmente MONTE SIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de agosto de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator